



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501956-09.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado SERGIO JOSE IFANGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), EUTÁLIO PORTO, RAUL DE FELICE E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41546

Apelação nº 1501956-09.2024.8.26.0269

Comarca de Itapetininga

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Sergio Jose Ifanger

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS - Exercícios de 2020 a 2023 – Município de Itapetininga – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sopesada à vista do pequeno valor exequendo e à ausência de providências preliminares ao ajuizamento, sem resolução do mérito, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF, RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 e PROVIMENTO CSM Nº 2738/2024 – Apelo da municipalidade aduzindo observância das exigências, com a tentativa de conciliação e fixação de valor mínimo em lei municipal – Atendimento aos requisitos prévios, previstos normativamente, ante a possibilidade de conciliação prevista na legislação local, que criou o Programa de Recuperação Financeira de 2023 – Extinção da execução antes da tentativa de citação, não se podendo falar em ausência de movimentação útil por mais de um ano – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos - Extinção incabível – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 03/04, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e à falta de atendimento às providências preliminares e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo observância das exigências, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de conciliação e fixação de valor mínimo em lei municipal (fls. 06/13).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 08/05/2024, objetivando o recebimento de IPTU e taxas, dos exercícios de 2020 a 2023, no valor total de R\$ 1.447,37.

Sem citação e com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ (ARTIGO 1º, § 1º)**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que

o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Assim é, porque não foram preenchidos os necessários requisitos normativos para o trancamento desta execução fiscal, porquanto, como demonstrou o apelante, foi instituído o Programa de Recuperação Financeira – Refis 2023, com o intuito de regularizar os créditos municipais por meio do pagamento na via administrativa, à vista ou de forma parcelada.

Ademais, a prolação da r. sentença se deu antes de ser sequer tentada a citação do executado, não se podendo falar, portanto, em ausência de movimentação útil no processo por mais de um ano, que é um dos requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547 do CNJ.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. Resolução nº 547 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50084
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501956-09.2024.8.26.0269
COMARCA: ITAPETININGA
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
APELADO: SERGIO JOSE IFANGER

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria para negar provimento ao apelo do Município de Itapetininga, nos termos que passo a declarar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou no item 2 da tese em sede de repercussão geral o seguinte:

“2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema nº 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seus

artigos 2º e 3º o seguinte:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (g.n)

No caso dos autos, o exequente deveria ter comprovado o prévio protesto do título ou a inadequação da medida, por motivo de eficiência administrativa, previamente ao ajuizamento da ação, levando em consideração que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00, critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à tese fixada pelo STF.

No entanto, deixou o exequente de demonstrar a comprovação desta medida por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser mantida a extinção, considerando que o artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 dispõe que “o ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, **e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura**, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.” (g.n)

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir com base no Tema nº 1.184 do STF não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, pelo meu voto, negava provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
2º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A0E76D7
5	7	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A95CE2F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501956-09.2024.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.